



## JUSTIÇA ELEITORAL

073ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO PE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600096-21.2024.6.17.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO PE

IMPUGNANTE: JADSON DANILO NOGUEIRA DE BARROS, MUDANÇA E RECONSTRUÇÃO[PP / PL / REPUBLICANOS] - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - PE, CALBY DE CARVALHO CRUZ, JOSELITA DE MORAES SILVA

Advogados do(a) IMPUGNANTE: DANIEL DE LIMA CLAUDINO - BA43083, WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR - PE25464, JOSE ROMULO DE AGUIAR COUTO JUNIOR - PE60290

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA - PE26860, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA - PE23140, MARIANA ANIDIA SILVA DE MEDEIROS - PE27001, EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO - PE21220, VICTOR SOUZA SOARES - PE46230, ORLANDO MORAIS NETO - PE20826, THIAGO PAES FONSECA DANTAS - PB15254, MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL - PE58993

Advogado do(a) IMPUGNANTE: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

IMPUGNADO: GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE

INTERESSADO: BELEM AVANÇA COM TODOS [MDB/UNIÃO/PODE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PSB] - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - PE, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN - 19, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - BELEM DE SAO FRANCISCO - PE - MUNICIPAL, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), UNIAO - UNIAO BRASIL - BELEM DO SAO FRANCISCO - PE - MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPUGNADO: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta por Joselita Moraes da Silva, pela Coligação Mudança e Reconstrução e notícia de inelegibilidade apresentada por Jadson Danilo Nogueira de Barros e Calby de Carvalho Cruz, em face de Gustavo Henrique Granja Caribé, candidato ao cargo de prefeito do município de Belém de São Francisco/PE nas eleições de 2024.

Alegam que o impugnado estaria inelegível nos termos do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude da rejeição de suas contas públicas referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). Tais rejeições, conforme afirmam, foram ratificadas pela Câmara Municipal de Belém de São Francisco, tornando-se irrecorríveis.

Aduzem que irregularidades apontadas nas contas do impugnado incluem o não recolhimento integral de contribuições previdenciárias, a extrapolação dos limites de despesa com pessoal e a falta de transparência na gestão fiscal, caracterizando, segundo os impugnantes, atos dolosos de improbidade administrativa.

Requerem a declaração de inelegibilidade do impugnado, art. 1º, I, "g" da LC 64/90, bem como o indeferimento do registro de candidatura do impugnado.

Em contestação, ID 122673923, o impugnado alega que as decisões que rejeitaram suas contas foram anuladas pela Câmara Municipal em 12 de julho de 2024, devido a nulidades insanáveis identificadas nos processos. Afirma, ainda, que o Tribunal de Contas retirou seu nome da lista de gestores com contas rejeitadas.

Sustenta que, diante da anulação das decisões e da exclusão de seu nome da referida lista, não há qualquer fundamento jurídico para a alegação de inelegibilidade.

Assevera que as irregularidades apontadas não configuram dolo específico de improbidade administrativa, e que a ausência de imputação de débito afasta a aplicação da inelegibilidade, conforme o § 4º-A do art. 1º da LC 64/90.

Ressalta que a inclusão em listas de gestores com contas rejeitadas não implica automaticamente inelegibilidade, destacando que o uso indevido dessas listas pode induzir a erros e gerar impugnações eleitorais infundadas.

Requer a improcedência das impugnações, o deferimento do registro de sua candidatura, bem como a análise da conduta dos impugnantes quanto à eventual má-fé processual.

Em réplica, ID 122843776, Joselita Moraes da Silva alegou, em síntese, que houve manobra política fraudulenta, orquestrada às vésperas da eleição, consistente na anulação do julgamento anterior das contas do candidato durante o recesso legislativo na Câmara Municipal, por meio de sessão extraordinária.

O Sr. Calby de Carvalho Cruz, também em réplica, ID 122843776, destacou que os pareceres prévios emitidos pelo TCE/PE foram submetidos a análise da Câmara Municipal de Belém do São Francisco/PE, que, após sessão plenária com quórum qualificado, realizada em 21/07/2021, confirmou o entendimento da corte especializada e rejeitou as contas de gestão dos anos de 2014, 2015 e 2016, do que se extrai extrai-se a gravidade das irregularidades apontadas, bem como a contumácia deliberada do Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé na prática dos atos ímprobos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência das Ações de Impugnação de Registro de Candidatura apresentadas, bem como pelo deferimento do registro de candidatura do Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé, ID 122865866.

É o relatório necessário.

Fundamento e **DECIDO**.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, houve, como já exposto, impugnação ao registro.

No tocante às condições de registrabilidade, foram todas preenchidas, diante da apresentação dos documentos devidos pelo requerente. Ademais, as condições de elegibilidade se fazem patentes.

Em relação à causa de inelegibilidade aduzida, passo a expor o tema.

Inicialmente, observa-se que a inelegibilidade deve ser aferida no momento do registro da candidatura, nos termos do art. 11, §10º, da Lei nº 9.504/1997. Logo, qualquer

mudança na situação jurídica do candidato, ocorrida antes da decisão sobre o registro, deve ser considerada:

*§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

A matéria em análise versa sobre a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, a qual se configura quando o candidato tem suas contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, *in litteris*:

***g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021). (grifei)***

Ressalto que a Colenda Corte Superior Eleitoral firmou o entendimento de que incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" , da LC nº 64/90, exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: **(i) rejeição de contas; (ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iv) irrecorribilidade da decisão; e (v) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente**, senão vejamos:

**“[...] Inelegibilidade do art. 1º, i, g , da LC nº 64/1990. Rejeição de contas. Violação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dano ao erário. Inobservância da regra do concurso público. Gastos ilícitos. Reincidência. Irregularidades graves e insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa. [...]**

**1. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas. [...]”.** (Ac. de 23.09.2021 no AgR-REspEl nº 060042774, rel. Min. Edson Fachin.) (grifei)

**“[...] Registro de candidatura. Deputado federal. Indeferimento. Inelegibilidade do art. 1º, i, g , da LC nº 64/90. Caracterização. Rejeição de contas públicas. Presidente da câmara municipal. Omissão no dever de fiscalização. Ato doloso de improbidade administrativa. Fato superveniente. Não configuração. [...]** 2. **A incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) rejeição de contas, com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa; (ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iv) irrecorribilidade da decisão; e (v) inexistência**

**de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente. [...]”.** (Ac. de 15.12.2022 no RO-EI nº 060205129, rel. Min. Carlos Horbach.) (grifei)

Dado seu caráter político, as contas de governo são julgadas por órgãos igualmente políticos. Nesse diapasão, as Cortes de Contas analisam as contas e emitem parecer prévio, recomendando sua aprovação ou rejeição, o qual é submetido ao respectivo Poder Legislativo nas três esferas da Federação.

Dessa forma, o julgamento efetivo das contas é de competência do Poder Legislativo, consoante previsão constitucional, *in verbis*:

**Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

**I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; (...)**

**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

(...)

**§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.** (grifei)

No âmbito federal, portanto, a Corte de Contas da União (TCU) analisa as contas do governo federal, sendo competência exclusiva do Congresso Nacional julgar, anualmente, as contas do Presidente da República (art. 49, IX, e art. 71, I, da CF/88).

Na esfera municipal não é diferente, haja vista que compete à Câmara Municipal julgar as contas após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente (CF/88, art. 31, §2º).

Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**"I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, §2º).**

**II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os poderes da república (check and balances).**

**III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.**

**IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: 'Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de**

**Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores'.**

V - Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - RE nº 848826/DF - Pleno - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - Redator do acórdão Min Ricardo Lewandowski - Dje 24-8-2017). (grifei)

Na situação em análise, observa-se, conforme documentos juntados às peças de impugnação, que a Câmara Municipal de Belém do São Francisco/PE, em 21/07/2021, rejeitou as contas do candidato impugnado, referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016.

Nada obstante, por meio da Resolução nº 01/2024, de 12/07/2024, o Poder Legislativo desta municipalidade anulou o julgamento referente à rejeição das contas, de forma que os pareceres prévios do Tribunal de Contas, como previsto expressamente na resolução, retornaram a seu status inicial, *verbis*:

**Art. 1º Ficam anulados os julgamentos legislativos das Contas relativas aos exercícios financeiros de 2014, 2014 e 2016 da Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco/PE, em que teve como Ordenador de Despesas o Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé;**

**Art. 2º Em face da anulação de que trata o Artigo anterior, fica a Presidência desta Casa incumbida de retornar ao status inicial de cada Prestação de Contas, devendo elas serem impulsionadas somente após regulamentação de procedimento administrativo próprio, que contemple prazos para apresentação de defesa e produção de provas, de conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, sem prejuízo de observância integral das normas que se encontrem preconizadas no Regimento interno e na Lei Orgânica Municipal (grifei)**

Tal anulação foi devidamente comunicada ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme documento anexo à contestação, ID 122673933, que, em razão disso, retirou o nome do impugnado da lista de gestores públicos com contas rejeitadas para fins eleitorais, consoante alega o impugnado.

A anulação das decisões administrativas que rejeitaram as contas do impugnado retira o fundamento da inelegibilidade arguida pelos impugnantes, uma vez que, sem a rejeição das contas por decisão irrecurável, não há se falar na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "g" da LC 64/90.

Alega a impugnante Joselita Moraes da Silva, tanto na peça de impugnação ID 122650400 quanto na réplica ID 122843462, que houve manobra política fraudulenta, orquestrada às vésperas da eleição, consistente na anulação do julgamento anterior das contas do candidato durante o recesso legislativo na Câmara Municipal, por meio de sessão extraordinária.

Friso, todavia, que tão situação se enquadra, conforme leciona a doutrina de José Jairo Gomes, na *delimitação da cognição da Justiça Eleitoral*.

Explico. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/90, decorre da rejeição de contas pelo órgão competente, sendo efeito secundário desse ato. Nesse sentido, ao apreciá-la, a cognição desta especializada é limitada. Mormente, **não é competência deste órgão judicial eleitoral rever o mérito dos atos emanados do Tribunal de**

**Contas e da Casa Legislativa.** É dessas instituições a competência para afirmar ou negar a regularidade dos atos praticados pelo administrador público em face do ordenamento positivo (GOMES, José Jairo - Direito Eleitoral, 20ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2024, pág. 237).

Senão vejamos o teor da Súmula TSE nº 41:

*"Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade."*

Destaco, ainda, ante a extrema pertinência de suas observações, a lição de José Jairo Gomes:

*"Na verdade, a Justiça Eleitoral é informada por aqueles órgãos, cotejando os dados recebidos com os princípios e as regras do Direito Eleitoral, a fim de realizar o enquadramento jurídico com os fatos. **Cabe-lhe, pois, tão só averiguar se na decisão que desaprova as contas se apresentam os requisitos configuradores da inelegibilidade.** Em outros termos, a competência da Justiça Eleitoral cinge-se a verificar: (a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) julgamento e rejeição das contas; (c) presença de irregularidade insanável; (d) caracterização dessa irregularidade como ato doloso de improbidade administrativa; (e) existência de decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas. (f) se a inelegibilidade encontra-se suspensa em razão de tutela provisória de urgência (cautelar ou antecipada) concedida pela Justiça Comum. (GOMES, José Jairo - Direito Eleitoral, 20ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2024, pág. 237). (grifei)*

Neste ponto, vale ressaltar o consignado na manifestação ministerial ID 122635152, no sentido de que: *"Se os membros do Poder Legislativo Municipal belemita, com a autonomia administrativa que lhes é inerente, decidiram anular a votação que rejeitou as contas referidas, e tal ato não foi invalidado ou sustado pelo Poder Judiciário, descabe a este Órgão Ministerial revolver a matéria"*

Ademais, é necessária a configuração de irregularidades insanáveis que caracterize **atos dolosos de improbidade administrativa**, o que, no entendimento deste Juízo, não ocorreu. As irregularidades apontadas não envolvem dolo específico ou imputação de débito.

A improbidade administrativa consiste em espécie de ilícito não penal contrário aos princípios básicos da Administração Pública, nos termos do art. 37, §4º da Constituição Federal. De acordo com o art. 1º, §4º, da Lei nº 8.429/92, se aplica ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

Nessa perspectiva, o reconhecimento de ato doloso de improbidade administrativa implica a necessária observância a direitos fundamentais aplicáveis ao direito punitivo, sobretudo o do contraditório, da ampla defesa e do próprio princípio democrático.

A capacidade eleitoral passiva é um consectário do princípio republicano, intimamente ligado à possibilidade de alternância do poder, e representa reflexo direto da cidadania.

A possibilidade de candidatar-se e submeter-se ao escrutínio público, permitindo que os eleitores escolham democraticamente seus representantes segundo suas

próprias convicções, deve ser resguardada e limitada apenas em situações excepcionais. Isso é especialmente relevante quando se trata de hipóteses de inelegibilidade de conteúdo aberto, vago e polissêmico, como o 'ato doloso de improbidade administrativa' previsto no art. 1º, inciso I, alínea 'g' da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral aponta que "*em situações de dúvida sobre o caráter doloso na conduta do candidato, deve prevalecer o direito fundamental ao ius honorum, que se traduz em corolário do princípio da cidadania, configurando-se como excepcionais as restrições a ele estabelecidas*" (AgR-REspe 314-63, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.6.2017 citado no Recurso Ordinário nº 060484045, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2018).

A restrição ao direito político de candidatar-se deve ser interpretada restritivamente em respeito ao princípio republicano e ao princípio democrático, ínsitos à ordem constitucional.

A interpretação sistemática do regime jurídico da improbidade administrativa e seus reflexos na extensão do sentido da norma de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/1990 implica admissão dos influxos da Lei nº 14.230/2021, que alterou diversos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa.

Destaques para **i) a inviabilidade da tipificação de atos culposos de improbidade administrativa** e **ii) a observância de dois requisitos para o reconhecimento de ato de improbidade administrativa na omissão de prestação de contas.**

No que diz respeito ao primeiro aspecto, apenas o dolo - não mais a culpa - pode caracterizar um ato de improbidade, de modo que o elemento subjetivo da conduta é imprescindível para a sua configuração, **não podendo mais ser equiparado o gestor inábil, ineficiente ou incapaz com aquele malicioso, desonesto ou mal-intencionado.**

Em relação ao segundo aspecto, consigno a previsão do art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, alterado pela Lei nº 14.230/2021, passou a prever o seguinte:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*

(...)

**VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades.**

A partir da leitura do texto legal, nota-se que foram acrescentadas condicionantes para que a omissão ao dever de prestar contas seja considerada como um ato de improbidade administrativa.

Registro que posicionamento do TSE era no sentido de que bastaria o dolo genérico do agente quando da prática do ato de improbidade para o fim de incidência da hipótese de inelegibilidade em questão, ou seja, tendo o agente praticado o ato intencionalmente, ainda que desprovido de finalidade específica, a inelegibilidade restaria configurada. Nesse sentido o agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060010826, julgado em abril de 2021.

No entanto, diante das modificações advindas por meio da Lei nº 14.230/2021, o TSE revisou sua jurisprudência, passando a exigir, além da mera existência de ato doloso de improbidade administrativa, a comprovação de que **o agente público agiu com a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, para que ocorra a reprovação de sua conduta**. Nessa linha intelectual, no julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 060076575, de relatoria do Ministro Carlos Horbach, a Corte destacou que *"o dolo específico é condição para caracterizar a inelegibilidade do candidato cujas contas públicas foram rejeitadas por irregularidade insanável que configura, em tese, ato de improbidade administrativa."*

Nos processos da Corte de Contas Pernambucana: nº 15100014-1 (2014), nº 16100084-8 (2015) e nº 17100117-5 (2016), após detida análise dos cadernos processuais, não foram identificados os requisitos necessários para a caracterização de inelegibilidade. Nesse ponto, assiste razão ao impugnado, considerando que o TCE-PE limitou-se a emitir orientações nas irregularidades apontadas, e considerando a possibilidade de aplicação das sanções mais severas, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica daquele Tribunal, assim como não há, nos relatórios de auditoria, dos quais se extraem os votos dos relatores, indícios claros e evidentes da prática de improbidade administrativa.

Conforme o § 4º-A do art. 1º da LC 64/90, introduzido pela LC 184/2021, a inelegibilidade não se aplica quando a rejeição de contas ocorre sem imputação de débito e com aplicação exclusiva de multa, vejamos:

*§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021)*

Segundo a doutrina de José Jairo Gomes, são três, portanto, **os requisitos legais para a não incidência da inelegibilidade: 1) serem as contas julgadas irregulares; 2) não haver imputação de débito; 3) ser o gestor "responsável" sancionado exclusivamente com multa**. O conectivo e na cláusula legal indica que o afastamento da inelegibilidade requer a ocorrência dos três requisitos. (GOMES, José Jairo - Direito Eleitoral, 20ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2024, pág. 230). (grifei)

A ausência de dolo específico, a inexistência de imputação de débito e a anulação das decisões administrativas que rejeitaram as contas do impugnado, configuram a inexistência dos requisitos legais para a aplicação da inelegibilidade.

Quanto à alegação de má-fé processual pelo impugnado, não se verifica nos autos elementos suficientes que indiquem intenção deliberada de induzir este Juízo a erro ou de utilizar o processo de forma abusiva. Assim, não há fundamento para a aplicação de penalidade nesse sentido.

Demais disso, tendo em vista que o pedido foi instruído com toda a documentação legal e que a coligação do impugnado teve seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deferido, consoante certidão ID 122847303, não resta óbice ao deferimento do presente registro de candidatura.

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** as Ações de Impugnações ao Registro de Candidatura IDs 122589486 e 122650645, bem como as Notícias de Inelegibilidades IDs 122566175 e 122650400, e

**DEFIRO** o registro de candidatura de GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 15, com a seguinte opção de nome: GUSTAVO CARIBÉ.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Belém do São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

**ANA NERI SANTOS TORRES**

Juíza Eleitoral